Câmara Municipal de Mococa

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.340	20/08/97	

PROJETO DE LEI Nº 076 DE ___ DE _____ DE 1997

J-
F

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 1997, aprovou Projeto de Lei de autoria da vereadora SOLANGE DIAS e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o funcionamento do Serviço de MOTO-ENTREGA no Município de Mococa, em veículo automotor, tipo motocicleta.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei, define-se como "MOTO-ENTREGA", o Serviço de Transporte e Entrega de mercadorias, encomendas e documentos, porta-a-porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

ARTIGO 3º - O Serviço de MOTO-ENTREGA classifica-se em:

I - Regular
II - Especial
III - Extraordinário

Parágrafo 1º - REGULAR é o serviço executado de forma contínua e permanente, dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo 2º - ESPECIAL é o serviço que se destina a transporte além dos limites do município.

Parágrafo 3º - EXTRAORDINÁRIO é o serviço executado para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

ARTIGO 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

ARTIGO 5º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:

APROVADO c/ Emenda
Em 1ª Discussão por UU
Sessão 29 de Setembro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por UU
Sessão 6 de Outubro de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, licenciada no Município, como no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

III - estar licenciado como motocicleta de aluguel;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir baú traseiro de pequena dimensão, confeccionado em fibra de vidro ou similar, para transportar pequenos valores de até 20 kg (vinte quilogramas);

VI - comprovante de aprovação em vistoria técnica realizada pela CIRETRAN local, quanto às condições de uso da motocicleta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperam a prestação do serviço de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e/ou agências exploradoras do serviço.

ARTIGO 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-ENTREGA deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta utilizada, expedida a mais de um ano;

II - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

ARTIGO 7º - As tarifas do serviço de MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma contínua, adequada e eficiente.

ARTIGO 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;
II - apreensão do veículo;
III - suspensão temporária da execução do serviço;
IV - cassação da licença para exercer a atividade.

ARTIGO 9º - Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua renovação:

I - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, ou de forma perigosa;

II - o envolvimento em acidente, desde que comprovada a culpa ou dolo do condutor, após o devido processo legal.

ARTIGO 10 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações.

ARTIGO 11 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTO-ENTREGA de Mococa, será limitado em 2 (dois) veículos para cada 1.000 (hum mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado aos profissionais autônomos, 30% (trinta por cento) das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal, para execução do serviço.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de agosto de 1997.

DESPACHO

A(s) Comissões

Sala das Comissões 25.8.97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

SOLANGE DIAS
Vereadora-PFL

Fls. 04

JUSTIFICATIVA:

Através de nossa propositura, objetivamos sensibilizar os nobres membros desta Augusta Casa de Leis no sentido de reservarmos a inauguração da devida estrutura legal a uma modalidade de transporte que, há muito, já vem sendo operado, e com sucesso, em vários centros urbanos de nosso país.

Ante ao baixo custo de suas tarifas e da agilidade no deslocamento, tal modalidade de transporte vem de encontro às necessidades de um contigente cada vez maior de nossos munícipes. Uma vez bem estruturado e devidamente fiscalizado pelo Poder Público, o serviço de MOTO-ENTREGA representa uma modalidade de transporte perfeitamente compatível com as necessidades de nossa cidade, inclusive, podendo ser empregado para todos os casos e situações derivantes que possam exigir a necessária agilidade e competência.

Doutra forma, com a presente propositura, estamos garantindo emprego para um contingente substancial de mocoquenses, os quais, organizados em pessoas jurídicas e/ou mesmo de forma autônoma, através de uma atividade de profunda importância para a coletividade, estarão garantindo uma renda mensal digna e competente em prol das necessidades de seus familiares e conseqüentemente, estamos inaugurando e oficializando uma modalidade produtiva endereçada ao próprio patrocínio do bem-estar social e da constante valorização do exercício da cidadania.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de agosto de 1997

SOLANGE DIAS
Vereadora-PFL

PROCESSO Nº.1.370/97 - PROJETO DE LEI Nº.076/97

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 16 / 9 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Aceaca.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presidente Vereador
Roberto Barth
com prazo de 8 dias vencível em 4/9/97
Sala das Comissões
24 8 97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencível em 16 / 9 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Aceaca.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presidente Vereador
Pompeo Zorradi
com prazo de 8 dias vencível em 4/9/97
Sala das Comissões
28 / 8 / 97
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 076/97.

ASSUNTO : institui o serviço de Moto-Entrega no município e dá outras providências.

INTERESSADA : Vereadora SOLANGE DIAS

EMENDA

Emenda Substitutiva Parcial:
no artigo 11 do Projeto, substitua-se 2 (dois) por 1 (um).

JUSTIFICATIVA

A proporção existente no Projeto de Lei, nos parece de dois veículos para 1.000 habitantes, exagerada, principalmente para uma propositura inovadora como esta, dentro desse enfoque julgamos de bom senso estabelecer mesmo até em caráter experimental, a proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 habitantes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de Setembro de 1997.

POMPEO CORRADI
Vereador

PROJETO DE LEI Nº. 076/97.

ASSUNTO : Institui o serviço de Moto-Entrega no município e dá outras providências.

INTERESSADA : Vereadora SOLANGE DIAS

EMENDA

Emenda Substitutiva Parcial:
no artigo 1º do Projeto, substitua-se 2 (dois) por 1 (um).

JUSTIFICATIVA

A proporção existente no Projeto de Lei, nos parece de dois veículos para 1.000 habitantes, exagerada, principalmente para uma propositura inovadora como esta, dentro desse enfoque julgamos de bom senso estabelecer mesmo até em caráter experimental, a proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 habitantes.

Plenário Vereando Ribeiro da Silva, 08 de Setembro de 1997.

POMPEO CORRADI
Vereador

Proj. 76

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - Projeto de Lei 76/97

INTERESSADO: - Vereadora Solange Dias

RELATOR: - Vereador Norberto Garib

ASSUNTO: - Projeto de Lei dispondo sobre o funcionamento do serviço de moto-entrega no município e dando outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 04 **de** setembro **de** 1997

01 outubro

Relator
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 **de** setembro **de** 1997.

01 outubro

Ronaldo Corradini

Marcia Rotta

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei 76/97
INTERESSADO :- Vereadora Solange Dias
RELATOR :- Vereador José Pompeo Corradi
ASSUNTO :- Projeto dispondo sobre o funcionamento do serviço de moto- entrega no município e dando outras providências.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 1997.

Relator
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1997.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 07 de Outubro de 1.997.

Of. nº. 1.030/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 06 de Outubro último.

Autógrafo nº. 083/97 - Projeto de Lei nº. 076/97.
(de autoria da Vereadora Solange Dias)

Autógrafo nº. 084/97 - Projeto de Lei nº. 083/97.

Autógrafo nº. 085/97 - Projeto de Lei nº. 090/97.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 086/97 - Projeto de Lei nº. 096/97.
(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Nesta oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO N°. 083 DE 1997.

Projeto de Lei n°. 076/97.

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 06 de Outubro de 1997, aprovou Projeto de Lei de autoria da vereadora Solange Dias, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado o funcionamento do Serviço de MOTO-ENTREGA no Município de Mococa, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2° - Para efeito desta Lei, define-se como "MOTO-ENTREGA", o Serviço de Transporte e Entrega de mercadorias, encomendas e documentos, porta-a-porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3° - O Serviço de MOTO-ENTREGA classifica-se em:
I - Regular
II - Especial
III - Extraordinário

Parágrafo 1° - REGULAR é o serviço executado de forma contínua e permanente, dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo 2° - ESPECIAL é o serviço que se destina a transporte além dos limites do município.

Parágrafo 3° - EXTRAORDINÁRIO é o serviço executado para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

Art. 4° - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 5° - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:

AUTÓGRAFO Nº. 083 DE 1997.
Projeto de Lei nº. 076/97.

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, licenciada no Município, como no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

III - estar licenciado como motocicleta de aluguel;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir baú traseiro de pequena dimensão, confeccionado em fibra de vidro ou similar, para transportar pequenos valores de até 20 kg (vinte quilogramas);

VI - comprovante de aprovação em vistoria técnica realizada pela CIRETRAN local, quanto às condições de uso da motocicleta.

Parágrafo Único - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperam a prestação do serviço de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e/ou agências exploradoras do serviço.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-ENTREGA deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta utilizada, expedida a mais de um ano;

II - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 7º - As tarifas do serviço de MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;
II - apreensão do veículo;
III - suspensão temporária da execução do serviço;
IV - cassação da licença para exercer a atividade.

AUTÓGRAFO Nº. 083 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 076/97.

Art. 9º - Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua renovação:

I - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, ou de forma perigosa;

II - o envolvimento em acidente, desde que comprovada a culpa ou dolo do condutor, após o devido processo legal.

Art. 10 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações.

Art. 11 - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTO-ENTREGA de Mococa, será limitado em 1 (um) veículos para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único - Será assegurado aos profissionais autônomos, 30% (trinta por cento) das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal, para execução do serviço.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Outubro de 1.997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário